AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.631 - RS (2015/0261223-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	KATIA ANDREA DA SILVA ME
ADVOGADOS	:	RAEL ROGOWSKI - RS075934
		ALINE GOLDANI E OUTRO(S) - RS077571
AGRAVADO	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL - RS051652
		RAQUEL MANGANELLI BROSINA E OUTRO(S) - RS068125

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) aplicação do art. 543-C, §7º, I, do CPC/73, tendo em vista entendimento consolidado em Recurso Representativo de Controvérsia a respeito da taxa de juros e da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual;

ii) incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ nos temas relativos à abusividade da taxa de juros praticadas e da capitalização mensal de juros;

iii) incidência da Súmula 283/STF no que se refere ao tema da comissão de permanência;

iv) incidência da Súmula 284/STF no que toca à mora e à tutela antecipada; e

v) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à discussão a respeito de honorários advocatícios.

Entretanto, a parte agravante, limitando-se a alegar de forma genérica e superficial a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, nada disse a respeito da aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF e da Súmula 7/STJ quanto ao tema dos honorários.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4, e 1.026, § 2, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora